

Prat. 239, de 11.04.07

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Lei 234

Prezado Senhor

Tendo em vista as mudanças ocorridas no campo educacional, diagnosticamos que faz-se necessário reestruturar a Lei que cria o Conselho Municipal de Educação, como também a lei que cria o Sistema Municipal de ensino.

Lembro-vos que ambas as Leis já existem porém esses novos projetos que os envio só reestrutura as anteriores.

Certo de contar com a agilidade e empenho de todos, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente

José Oliveira Santos
Prefeito

Excelentíssimo Sr.
José Virgilio de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
Sítio do Quinto – BA.

16-04-2007

RECEBIDO
EUCLIDES BORGES SANTANA
RG. 07.156.778 - 02/SSP/BA
Controlador Interno
Portaria nº 006/2007

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

Projeto de LEI N° 234, de 11 de abril - 2007

Reestrutura o Sistema Municipal de Ensino de Sítio do Quinto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO, Estado da Bahia,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturado o Sistema Municipal de Ensino de Sítio do Quinto.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino, reorganizado pela presente Lei, é um ordenamento de caráter jurídico, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação no Município de Sítio do Quinto.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes.

Parágrafo único. O poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar:

I - a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas; e

II - a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Art. 5º A educação escolar, no município de Sítio do Quinto, obedece aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais;

- 01 de 14

*-transcriptado

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

- VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
- IX - promoção da interação escola, comunidade e movimentos sociais;
- X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;
- XII - valorização das culturas locais;
- XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 6º A educação escolar em Sítio do Quinto, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, a convivência social, seu engajamento nos movimentos da sociedade e sua qualificação para o trabalho; e
- II - a formação humanística, cultural, ética, política, técnica, científica, artística e democrática.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Art. 7º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creches e pré-escolas às crianças em idade própria;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de ensino regular para jovens e adultos, assegurado aos trabalhadores condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - padrões de qualidade, definidos com a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, sua qualificação para o trabalho e posicionamento crítico frente à realidade; e
- IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º O Município, por meio do seu Sistema Municipal de Ensino, incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrados às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares;

III - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino a fim de atender aos interesses locais;

V - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

VI - baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, por meio do seu órgão normativo, no âmbito de suas respectivas competências previstas em Lei própria;

VII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde na forma da legislação pertinente; e

VIII - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

Art. 9º Atendidas as prioridades dispostas no art. 8º, o Poder Públíco Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

II - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

III - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições pública ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

IV - programas de erradicação do analfabetismo;

V - programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer, ao desporto em suas diferentes modalidades; e

VI - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais organizados com o apoio das comunidades.

03 de 14

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

TÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I - as unidades escolares criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as unidades escolares da Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- II - a Secretaria Municipal de Educação;
- III - órgãos colegiados; e
- IV - conjunto de normas complementares.

CAPÍTULO I
DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 11. As unidades escolares são órgãos incumbidos de executar e ministrar a educação básica em consonância com os princípios orientadores do Sistema reestruturado por esta lei.

§1º As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais.

§2º Unidades escolares são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações e planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização dos fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas nacionais pertinentes, e as específicas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§3º As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização do seu funcionamento.

§4º Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal com oferta de educação informal ou de cursos livres, serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de acompanhamento das atividades realizadas.

§5º Os alunos integrados nos segmentos educativos da Rede Pública Municipal serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência a Criança e ao Adolescente e aos demais órgãos competentes para efeito de controle da freqüência no processo educacional.

Art. 12. As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda, ouvido o Conselho Municipal de Educação, para garantia de oferta à sociedade da educação infantil e do ensino fundamental.

§1º As unidades escolares terão administração própria subordinada a Secretaria Municipal de Educação, observada as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

§2º Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a administração das unidades de ensino professores do quadro docente desde que devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação e portadores de titulação superior aos níveis e modalidades de oferta da respectiva unidade escolar.

Art. 13. As escolas de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada serão criadas por meio de registro nos órgão competentes, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir do ato de autorização da oferta, incluindo aprovação do Regimento Escolar, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14. As unidades que constituem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidade escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. A Rede Pública Municipal poderá adotar Regimento Escolar Comum para todas as unidades de ensino ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes e de avaliação.

Art. 16. A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a partir de prévia convocação anual e cadastramento da demanda escolar para assegurar a melhor utilização da capacidade física e docente instalada, sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 17. A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/series, preferencialmente sob o critério de idade.

Parágrafo único. Os documentos e históricos escolares emitidos pela unidade de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de unidade, ou Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação, órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, será administrada e representada pelo Secretário Municipal de Educação, de livre nomeação pelo Poder Executivo.

Art. 20. À Secretaria Municipal de Educação compete:

I - desenvolver o processo de planejamento do Sistema Municipal de Educação, em consonância com as normas e diretrizes emanadas do Ministério da Educação;

II - coordenar programas e projetos com vistas à formação e desenvolvimento global das crianças e adolescentes;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

III - promover e coordenar programas e projetos de interação e participação da família e da comunidade no processo educativo;

IV - supervisionar, acompanhar e avaliar a implementação dos planos e programas pedagógicos nas Creches;

V - promover a integração das ações da comunidade, dinamizando-se e aprimorando-as como agente de seu próprio desenvolvimento;

VI - adotar medidas que visem à oferta e ao desenvolvimento da educação básica completa para a população do Município;

VII - desenvolver a educação básica, nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, visando ampliar a oferta de vagas e melhorar a sua qualidade ajustando-o sempre aos avanços das ciências e das técnicas pedagógicas e às demandas do desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII - propiciar a capacitação e o constante aperfeiçoamento e atualização do corpo docente, técnico e administrativo quanto à inovação pedagógica, didática e a modernização administrativa;

IX - controlar as atividades de orientação educacional nas unidades escolares, aferindo o desempenho do corpo docente e discente, através de registro e análise do quadro de rendimento e movimento de alunos;

X - formular e promover a execução da política e diretrizes governamentais referentes à educação;

XI - promover o controle dos móveis e equipamentos escolares, verificando a situação de cada unidade de ensino para proceder ao suprimento necessário ao funcionamento satisfatório da unidade;

XII - fornecer os meios didáticos para o regular funcionamento das Unidades Escolares da rede municipal;

XIII - promover intercâmbio com as lideranças locais e entidades de promoção social da comunidade, visando a integração e complementaridade do esforço para atingir, através da família, o aluno carente nos aspectos de adaptabilidade e rentabilidade escolar condizente ao meio social em que vive; e

XIV - desempenhar outras atividades necessárias ou correlatas à eficiência de suas atribuições específicas.

Art. 21. A estrutura e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação serão definidos em Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO III
DOS ORGÃOS COLEGIDOS
Seção I
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação – CME, criado por Lei própria, é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e propositiva exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. As Resoluções e os Pareceres de âmbito geral emanados pelo Conselho Municipal de Educação, terão eficácia a partir da homologação por ato pelo Secretário Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

Art. 24. Para desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Educação a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará do seu quadro de pessoal, servidores para dar suporte às atividades do Conselho.

Art. 25. A estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão definidos em Regimento próprio, aprovado pelo Poder Executivo.

Seção II
Do Conselho do FUNDEB

Art. 26. O Conselho do FUNDEB é o órgão responsável em acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo destinado ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Parágrafo único. O Conselho do FUNDEB será regido por Lei própria.

Seção III
Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 27. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, para a observância de legislação especial aplicável.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será regido por Lei própria.

Seção IV
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 28. O Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente é órgão colegiado de supervisão, controle e avaliação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, das ações realizadas com a proteção e a assistência à criança e ao adolescente, especialmente nos termos da Lei n.º 8.069/90- ECA e de outras aplicáveis.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, aprovando pelo Chefe do Poder Executivo, conterá a sua estrutura e as normas de funcionamento.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente atua em articulação direta com o Secretário Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação para o efetivo cumprimento de seus fins.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

- I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- IV - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros; e
- V - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Faz parte da comunidade escolar, os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 30. As instituições municipais de educação e de ensino, contam na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares dos quais participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 31. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 32. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 33. A educação básica escolar organizada neste município compreende:

- I - a educação infantil; e
- II - e o ensino fundamental.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 34. A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem por objetivos o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 35. A educação infantil será ofertada:

- I - para as crianças de zero a três anos de idade, em creches ou instituições equivalentes;
- II - para as crianças de quatro a seis anos de idade, em pré-escolas.

Art. 36. O currículo da educação infantil deve assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 37. A avaliação na educação infantil se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, inclusive para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 38. O ensino fundamental, escolarização obrigatória da educação básica, tem por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

as de 14

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam as sociedades;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição e construção de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 39. O ensino fundamental poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 40. O sistema poderá adotar calendário escolar especial para atender às peculiaridades locais, considerados os fatores climáticos e econômicos que envolvam seu modo de vida, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 41. o ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, excluídos os dias dedicados aos estudos de recuperação;

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser realizada:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram, com aproveitamento, a série ou etapa anterior, de acordo com o disposto no regimento escolar;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; e

d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante a avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

IV - nas escolas que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial;

V - a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado do processo ensino-aprendizagem, deverá observar os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanços nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada; e

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, preferencialmente, paralelos ao ano letivo para os alunos com rendimento escolar insatisfatório.

VI - o controle da freqüência dos educandos é responsabilidade da escola, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - poderão organizar-se classes ou turmas de alunos de séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes e demais componentes curriculares que recomendem a adoção da providência;

VIII - o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;

IX - a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação.

Art. 42. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo com orientação de professor, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º São ressalvados os cursos noturnos e as forma alternativas de organização devidamente autorizada pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O intervalo de tempo destinado ao recreio se inclui no tempo de efetivo trabalho escolar e na carga horária de trabalho dos profissionais da educação, desde que se dê de forma orientada.

Art. 43. O currículo do ensino fundamental observará a base nacional comum, complementada por uma parte diversificada definida pelo sistema municipal de ensino e pela escola, adaptando-se às características locais e regionais.

Parágrafo único. A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará a inclusão de, pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades de cada escola e a inclusão de outros componentes curriculares definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino e que atendam à proposta pedagógica da escola.

Art. 44. O ensino da Arte constituirá componente obrigatório na educação básica, assim como a Educação Física integrada à proposta curricular da escola inclusive o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

Parágrafo único. O conteúdo programático referente História e Cultura Afro-Brasileira inclui o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional.

Art. 45. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Parágrafo único. Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedada qualquer forma de proselitismo.

Art. 46. É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do órgão normativo do Sistema.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO
DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO
Seção I
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 47. A modalidade educação de jovens e adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

Art. 48. A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidade desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 49. É de competência do Conselho Municipal de Educação, atendendo ao que determina as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, baixar normas complementares para oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino.

Seção II
Da Educação Especial

Art. 50. A educação especial é modalidade de educação escolar destinada aos educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 51. A oferta de vagas aos educados portadores de necessidades especiais dar-se-á preferencialmente na rede regular se ensino.

Parágrafo único. O atendimento educacional poderá ser feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 52. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas especializadas, sem fins lucrativos.

Seção III
Da Educação do Campo

Art. 53. A educação do campo, destinada a população rural, tem por objetivo a valorização do campo como espaço de inclusão social, a partir de uma nova visão de desenvolvimento.

Art. 54. É de responsabilidade do órgão normativo do sistema regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar, levando em conta:

I - a elaboração de currículos com conteúdos curriculares apropriados para atender às reais necessidades e interesses dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;

II - adoção de metodologias, programas e ações voltados para a superação e transformação das condições de vida no meio rural;

III - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar;

IV - formação pedagógica dos professores, buscando superar o isolamento do docente rural, estabelecendo formas que reúnam educadores de diversas escolas, para estudo, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas; e

V - manutenção de programas de transporte escolar. - 11 de 14 -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO
TÍTULO VII
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 55. O Plano Municipal de Educação, documento norteador da educação para os próximos dez anos, será estabelecido em Lei própria.

§1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria de Educação de Sítio do Quinto, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

TÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 56. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os direitos e deveres funcionais do pessoal de que trata o caput deste artigo serão regulamentados em lei específica.

Art. 57. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art. 58. A valorização dos profissionais da educação é assegurada em Plano de Carreira, regulamentado em lei própria.

TÍTULO IX
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 59. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, cabendo-lhe, em conjunto com o Poder Público Municipal, definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino

Art. 61. O Secretário Municipal de Educação é o co-gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 62. Cabe ao Secretário Municipal de Educação juntamente com o Chefe do Poder Executivo, autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

Art. 63. Os recursos públicos poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mediante atendimento de critérios estabelecidos no art. 77 da lei 9.394/96.

TÍTULO X
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 64. O Sistema Municipal de Ensino de Sítio do Quinto, terá autonomia assegurada em lei nacional e manterá convivência pacífica e de intercâmbio com os demais sistemas educacionais de forma a assegurar a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Art. 65. O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

Parágrafo único. A colaboração de que trata o *caput* deste artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 66. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação, integrados, das seguintes ações:

- I - formulação de políticas e planos educacionais;
- II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da freqüência dos alunos;
- III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV - valorização dos recursos humanos da educação; e
- V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. A Secretaria Municipal de Educação terá prazo até o ano de 2010 para implantar o ensino fundamental com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, obedecendo as normas fixadas pelo respectivo sistema.

Art. 68. O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal N° 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 69. O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, em regime de colaboração com a União e o Estado da Bahia, conjugará esforços objetivando habilitar em nível superior seus profissionais de educação, através de instituições de nível superior, treinamento em serviço, através de convênios com o Ministério de Educação, instituições públicas e privadas e recursos da educação à distância.

Art. 70. O quadro de gestores, docência e suporte pedagógico à docência dos estabelecimentos de ensino para atender necessidades emergenciais enquanto perdurar a falta de profissionais com a formação estabelecida pela Lei 9.394/96, será formado por profissionais de no mínimo formação em

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO

nível médio, concursados e/ ou efetivados por meio de plano de cargos e salários, estatutos e regulamentos amparados por leis específicas emanadas do órgão normativo do sistema.

Art. 71. A Secretaria de Educação de Sítio do Quinto integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 72. O Poder Público Municipal articular-se-á com o Estado da Bahia e com a União para co-responsabilizarem-se pela manutenção e desenvolvimento do ensino médio e profissional, assim como a implantação da Educação Superior neste município.

Art. 73. O Poder Público Municipal poderá buscar parcerias com outras instituições e empresas públicas e privadas para assegurar a intercomplementaridade do ensino, da pesquisa e a vinculação dos alunos entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 74. As instituições de ensino que compõe o Sistema Municipal de Educação do Município de Sítio do Quinto, terão prazo de 02 (dois) anos a contar da Publicação dessa Lei, para se inserirem ao Sistema Municipal de Ensino e procederem à reformulação de seu Regimento Escolar adaptando-os às diretrizes da Lei 9.394/96.

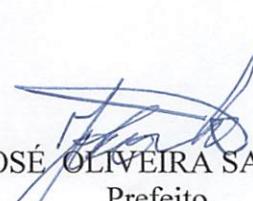
Art. 75. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos estabelecimentos escolares de educação básica mantidos pelo Poder Público Municipal, progressivo grau de autonomia pedagógica e administrativa observadas as normas legais.

Art. 76. As questões omissas nesta lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, e se necessário mediante consultas ao Conselho Nacional de Educação.

Art. 77. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

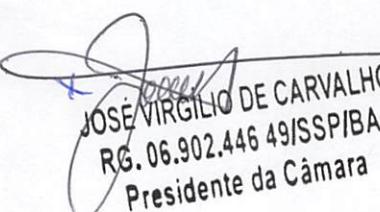
Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 220 de 07 de agosto de 2006 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO, 11 de Abril de 2007.


JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Prefeito

• Apresentado em: 16.04.2007
• 1^ª discussão: 23.04.2007
• 2^ª discussão: 30.04.2007
- 14 de 14 -

APROVADO
Em 30 de 04 2007


JOSE VIRGILIO DE CARVALHO
RG. 06.902.446 49 ISSP/BA
Presidente da Câmara